



FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU INADEQUAÇÃO LEGISLATIVA?

BARBOSA, Alonso Tarcílio¹
RICCI, Camila Milazotto²

RESUMO

A subjugação do gênero feminino pelo masculino em razão da condição pura de se pertencer ao sexo feminino encontra seu ápice no feminicídio, isto é, no assassinato da mulher ocorrido no âmbito doméstico e familiar ou, ainda, na violência capital que envolve menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

O acréscimo promovido pela Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, do inciso VI, ao parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal Brasileiro (qualificadora do feminicídio), representa mais um passo do legislador pátrio no sentido de promover significativas mudanças no ciclo de proteção ao sexo feminino no Brasil frente a um dominador masculino que se utiliza da força para subjugar.

Por outro lado, um dos princípios basilares da CF/88 é a igualdade de todos perante a lei e, nesse sentido, a novel qualificadora poderia ser utilizada como mecanismo de desequilíbrio entre os sexos. Além disso, antes da existência da qualificadora específica, o feminicídio poderia ser enquadrado no inciso I ou II, do parágrafo 2º, do mesmo artigo 121 do CP, qual seja, o motivo torpe ou fútil.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio, violência de gênero, inadequação legislativa.

1. INTRODUÇÃO

Não resta dúvida de que o quadro de violência no Brasil contemporâneo impressiona pela magnitude. Em estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil, em 2014, chegou à marca recorde de 59.627 homicídios.

A título de comparação e, segundo o mesmo estudo, estes números representam uma taxa de 29,1 homicídios por grupo de 100 mil habitantes e colocam o Brasil de 2014 como detentor de mais de 10% de todos os homicídios ocorridos no mundo. Com esses números o Brasil, desafortunadamente, aparece como um dos países mais violentos do mundo em qualquer estudo sério que se produza.

Especificamente em relação ao gênero feminino a situação não é das mais alvissareiras, a mulher, diuturnamente, é vítima dos mais diversos tipos de violência, inclusive da violência capital, o assassinio.

¹Aluno do curso de graduação em Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: atarciliogarbosa@yahoo.com.br

²Professora Orientadora, mestre, docente no Centro Universitário FAG. E-mail: cmricci@fag.edu.br



Apesar da violência contra a mulher estar repleta de dados concisos que merecem uma avaliação mais detida com óbvias implicações na ordem social, política e econômica, o enfoque desse trabalho se restringe à polarização da violência de gênero, isto é, na subjugação do gênero feminino pelo masculino e, até mesmo, do gênero feminino pelo próprio gênero feminino, ainda que em situações menos frequentes.

Tal fenômeno forçou o legislador a alterar a lei penal para explicitar a conduta criminosa numa qualificadora, com intenção última de, dando clara publicidade ao comportamento criminoso, fazer cessar a violência contra a mulher subjugada covardemente pela força.

Dessa forma, trata-se de violência gratuita caracterizada pela força física ou psíquica oriunda de uma relação de poder e dominação que tem no polo passivo a mulher e no polo ativo, em regra, o homem ou, em algumas situações menos frequentes, a própria mulher.

Notadamente, com a Constituição Federal de 1988, a mulher equipara-se ao homem passando a ser titular de direitos e obrigações nos mesmos termos que seu gênero oposto (art. 5º, inciso I). Ao mesmo tempo e, para garantir essa igualdade, começam a ser implantadas políticas específicas para garantir os direitos das mulheres. O Código Civil de 2002 abole antigas práticas eminentemente machistas elencadas no moribundo Código Civil de 1916, ainda que persista em outras.

Um marco na busca pela garantia da equidade entre os gêneros, certamente, foi a sanção em 07 de agosto de 2006 da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha ou LMP, esse nome está relacionado ao emblemático caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que, no ano de 1983, sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido. A situação vivida por Maria da Penha chocou a sociedade e escancarou a silenciosa violência sofrida pelas mulheres no ambiente doméstico e familiar, cobrando uma resposta urgente quanto às garantias dos direitos fundamentais do gênero feminino.

Agora, com a publicação da Lei nº 13.104/2015, temos a inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro. O legislador vem num crescente movimento de especialização de mecanismos para o enfrentamento de crimes, notadamente, aqueles ligados a situações específicas, sendo a violência de gênero, certamente, uma das questões mais espinhosas.

Acertou o legislador quando da inserção, promovida pela Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, do inciso VI, ao parágrafo 2º, do artigo 121 de nosso Código Penal, isto é, da qualificadora do feminicídio? Ou, em outras palavras, esse tipo especialização tem realmente o condão de influir sobre as altas taxas de violência contra a mulher?



E, finalmente, a qualificadora em comento já não estaria inserida no atual Código Penal sob a roupagem do motivo fútil ou torpe (incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 121 do CP)?

É o que se pretende enfrentar com o presente artigo.

2 O QUE É VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO?

Segundo expressamente consta no art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994: “para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta **baseada no gênero**, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” [grifo meu] (BRASIL, 1996).

A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, no mesmo sentido, aproveitou as definições contidas nessa convenção para definir violência doméstica e familiar, apenas acrescentando o dano moral e o patrimonial que também podem advir desse tipo de violência.

Alice Bianchini (2016) elenca quatro características básicas da violência de gênero, a saber: a) ela tem suas bases fundadas numa relação de dominação do homem e de submissão da mulher; b) essa relação impõe ao meio social uma espécie de “hierarquia de poder”, cabendo à mulher obedecer e ao homem mandar, sob pena de ser (a mulher) violentamente repreendida; c) a hierarquia de poder não está restrita ao ambiente doméstico e familiar, mas está enraizada em toda a estrutura social (família, trabalho, escola, religião etc); d) as mulheres são as principais vítimas desse tipo de violência, pois, ela deriva de uma relação afetivo-conjugal, a mulher está mais próxima do agressor e, por vezes, as agressões ocorrem de maneira habitual.

Para essa autora, a violência de um sexo sobre o outro também está relacionada aos papéis que homens e mulheres desempenham na sociedade, sendo que o sexo feminino culturalmente desempenha papéis supostamente menos importantes e triviais, já o sexo masculino é o responsável por papéis de destaque.

Para Cunha (2016), violência de gênero é sinônimo de violência em razão da condição única de simplesmente se pertencer ao sexo feminino. Assim, trata-se de conduta (ação ou omissão) de um sexo sobre o outro com o fim último de causar dano (sexual, físico ou psicológico) num contexto de hipossuficiência. São exemplos de violência de gênero: estupro, assédio sexual,



violência contra homossexuais, tráfico de mulheres, turismo sexual, mutilação feminina, dentre outros.

Entretanto, adiante veremos que apesar de parecer um conceito simples, a violência de gênero, entendida como questão cultural, traduzida como meio de submissão de um sexo frente ao outro, pode influenciar na determinação do sujeito passivo do crime de feminicídio, pois, nota-se, há dúvidas sobre qual sujeito pode ser definido como pertencente ao gênero feminino.

2.1 A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO COMO ESPECIALIZAÇÃO DA LEI

De acordo com o artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, de nosso Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a qualificadora em comento consiste em: matar mulher por razões da condição de sexo feminino, com pena de reclusão de 12 a 30 anos (BRASIL, 1940).

Até a década de noventa do século passado o fenômeno da violência era combatido através do emprego de poucos dispositivos legais, em regra, os crimes, suas penas e políticas criminais, basicamente, eram encontrados do Código Penal e no Código de Processo Penal, era a violência comum. Após 1990, o legislador passou a especializar o combate aos vários tipos específicos de violência, assim surgiram, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos), a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais), a Lei nº 9.455/97 (Tortura), a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha ou LMP), dentre várias outras, é a chamada “especialização da violência” (CUNHA e PINTO, 2015).

A importância desse tipo de política criminal reside no fato de a especialização obrigar tanto o Poder Executivo quanto o Poder Judiciário a dominar uma área específica e, por conseguinte, torna mais efetiva suas atuações. Outrossim, o evento “especialização” abre espaço para uma possível responsabilização do Estado quanto ao negligenciamento de seus próprios atos normativos.

Diniz, Costa e Gumieri (2015) entendem que o tipo penal “homicídio” é neutro e esconde a opressão do gênero masculino sobre o feminino nas denominadas cifras ocultas dos esquecidos Boletins de Ocorrência Policial e inquéritos policiais inconclusos. Para essas autoras o neologismo “feminicídio” pode desempenhar três papéis distintos: “nomear para conhecer; nomear para simbolizar; e nomear para punir”, todos relacionados à matança de mulheres pelo viés do gênero.



Resumidamente, a inclusão da qualificadora do feminicídio no atual Código Penal Brasileiro, tem potencial para representar evolução em matéria de técnica legislativa, pois além de constituir inegável tendência do legislador pátrio na especialização de condutas ilícitas, fortalece a persecução penal (na medida em que “veste” um fato criminoso, outrora oculto, com um tipo penal próprio de esclarecedora compreensão). Ademais, desnuda a leniência do Estado quanto à violência doméstica e familiar.

2.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 (LMP) expõe seus objetivos principais, a saber: prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a criação de um juizado específico com atuação nesse tipo de violência; além de buscar promover a assistência e a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, aqui, nota-se com clareza exemplar, a nobre intenção do legislador no sentido de buscar garantir o amparo estatal à mulher – vítima de violência doméstica e familiar. O desafio não é pequeno, haja vista o ranço social centenário de gênero no Brasil (BRASIL, 2006).

Discute-se, na doutrina, sobre a constitucionalidade da LMP, basicamente temos duas correntes de ideias inconciliáveis. A primeira, entendendo que a Lei nº 11.340/06 é inconstitucional, pois viola o art. 226, §5º e 8º, da CF/88, claramente conferindo maior proteção à mulher em desfavor do homem. A segunda, ao contrário, pugna pela constitucionalidade da LMP, argumentando que, somente através de mecanismos específicos de paridade, será possível à mulher conseguir concretizar a igualdade constitucional. A LMP, portanto, funciona como uma ferramenta impositiva de equiparação entre os gêneros (CUNHA e PINTO, 2015).

Favoretto, Martins e Knippel (2010), corroborando a segunda corrente, ainda destacam ser a Lei nº 11.340/03, a celebração do princípio da igualdade como instrumental na busca pela justiça e não sua violação, de maneira que a equiparação entre os gêneros passa por um aumento nos mecanismos garantidores da paridade de armas entre os sexos, muito embora tal paridade só possa ser alcançada desequilibrando a balança para o lado do sexo mais frágil. Em verdade, não se trata efetivamente de um “desequilíbrio”, mas de ajuste necessário.

O artigo 7º da Lei nº 11.340/06 elenca algumas das mais corriqueiras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, iniciando pela violência física (que engloba desde uma



contravenção penal de vias de fato até o homicídio), passando pela violência psicológica e sexual, sem olvidar da violência patrimonial e da violência moral. O rol é meramente exemplificativo servido como referência na persecução penal (BRASIL, 2006).

No entanto, em pleno século XXI, o homem, em diversas situações, ainda entende ser justificável o uso da força, sob qualquer forma, para se impor frente ao gênero feminino.

Especificamente em relação aos artigos 22 a 24 da LMP, que tratam das medidas protetivas de urgência que pressupõem violência doméstica e familiar contra a mulher. Constatam-se serem todas medidas protetivas de natureza extrapenal, isto é, incidem basicamente nos âmbitos cível e administrativo, não havendo pena a ser cumprida pelo agressor em seu sentido estrito.

Vale dizer, decretando o juiz, num caso concreto, a medida protetiva de “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência”, art. 22, II, da Lei nº 11.340/06, em desfavor do agressor – numa clara tentativa de devolver a vítima a sua rotina diária de vida – desobedecido o comando legal, não estará o agressor imediatamente sujeito à medida de prisão, eis que o dispositivo legal não prevê diretamente tal penalidade, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para as demais medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

Para nossa surpresa, antes de encerradas as presentes considerações sobre as medidas protetivas insertas na LMP, verifica-se a edificação de alteração nesse quesito, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação de tais medidas. Antes da Lei nº 13.641/2018, a conduta de descumprir medida protetiva de urgência prevista na LMP não configurava crime, conforme acima se sustentava; após o incremento da legislação, com a citada lei, foi inserido novo tipo penal na LMP, o art. 24-A, prevendo como crime tal conduta. Assim, o descumprimento de decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência prevista na LMP constitui crime com pena de detenção de três meses a dois anos, segundo a novel legislação (BRASIL, 2018).

Em adição, o art. 42 da Lei nº 11.340/06 alterou o art. 313 do CPP, autorizando a prisão preventiva para garantir as medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, retorna-se ao círculo vicioso que parece fomentar a violência no Brasil, ainda que a legislação preveja sanções duras pelo descumprimento das medidas protetivas, o Estado carece de ferramentas para efetivar e garantir a sua execução.

Por esse ângulo, deve-se destacar o projeto desenvolvido pelo Município de São Paulo intitulado Guardiã Maria da Penha, criado pelo Decreto Municipal nº 55.089 de 08 de maio de 2014, o projeto constitui interessante política de estado. Tal projeto tem como objetivo principal o



atendimento às vítimas de violência doméstica, proporcionando visitas periódicas, acolhimento especializado e orientação. O Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID), encaminha casos sensíveis à Guarda Civil Metropolitana que, com a devida capacitação, irá realizar visitas periódicas aos lares das mulheres vítimas de violência para verificar o cumprimento das medidas protetivas (CUNHA e PINTO, 2015).

Especificamente em nosso município, destaca-se a edição da Lei Municipal nº 6.742 de 21 de agosto de 2017, que estabelece as diretrizes de atuação da, assim denominada, "Patrulha Maria da Penha" no município de Cascavel/PR. Por tal legislação ordinária o município de Cascavel/PR mostra preocupação com o atendimento à mulher vítima de violência, buscando a prevenção e o apoio à vítima nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar.

De outra forma, a LMP não deixa de constituir importante instrumento de política de ação afirmativa na medida em que estabeleceu mecanismos diversos para coibir a odiosa violência contra a condição de “ser mulher”, contra a submissão inexorável aos caprichos de um dominador/doutrinador que tudo pode ou contra a sua redução a um objeto, uma coisa, livre de vontade própria (CAMBI e DENORA, 2017).

Entretanto, é dever desse mesmo legislador dar efetividade a seus ditames, sob pena de estabelecermos uma legislação de vanguarda aos olhos da comunidade internacional, mas que na prática constitui-se, tão somente, numa carta de boas intenções. Não se pode esperar que leis protetivas transformem a realidade social como se fosse a ordem natural das coisas.

Há quem considere (Mello, 2015) que, com a edição da Lei nº 13.104/15, o Estado brasileiro fechou um ciclo normativo com vista à criação de mecanismos protetivos relacionados à condição de sexo feminino. Tal ciclo teve início, segundo essa autora, com a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, através Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

A seguir, foi implementada a “Lei Maria da Penha” e, supostamente, tal ciclo teria se completado com a edição da lei do feminicídio em 2015.

Chama atenção o fato de o Estado brasileiro ter levado mais de 12 (doze) anos para dar mais efetividade à Convenção de Belém do Pará com a posterior edição da Lei Maria da Penha. A primeira lei é de junho de 1994 e a LMP é de agosto de 2006. Assim, é certo que a lei penal não pode ser inovada “do dia para a noite”, com a criação de tipos penais a “toque de caixa” visando



dirimir supostas pressões sociais. E, considerando que o Brasil possui mais de quinhentos anos de história, desafortunadamente marcada pela opressão do sexo feminino frente ao masculino, também é certo que o legislador brasileiro não pode, sob pena de manutenção de um *status quo* altamente nocivo ao sexo feminino, se dar ao luxo, em pleno século XXI, de levar mais de uma década para adotar providências eficazes com escopo na equidade entre os sexos.

Entretanto, lamentavelmente, o legislador brasileiro é recorrente nesse tipo de letargia, pois entre a edição da LMP (07/08/06) e a nova lei do feminicídio (editada em 09/03/15), passaram-se quase 09 (nove) anos. Portanto, em termos de política criminal a conclusão de Mello (2015) acima discutida, é palatável, mas em termos de garantias fundamentais e direitos humanos, ao contrário do que sustenta a autora, o sistema de proteção às mulheres não está completo. Nesse sentido são os termos do Relatório Mundial 2017 da Human Rights Watch, organização internacional que realiza pesquisas sobre direitos humanos, apresentado no início de 2018, quando trata dos direitos das mulheres no Brasil.

Feitas tais considerações, a inclusão da qualificadora do feminicídio parece estar ligada à efetivação das normas constitucionais relativas à equiparação, em direitos e obrigações, entre os gêneros. Tal equiparação passa por uma necessária proteção ao gênero feminino frente a uma sociedade historicamente machista e dominadora que ainda enxerga na mulher apenas um meio para a consecução de um fim – o bem da família (FERNANDES, 2017).

Dar uma maior visibilidade à violência de gênero e buscar puni-la exemplarmente, parece ser o caminho adotado pelo legislador brasileiro – equiparação por compensação, como a contida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, que declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340, de 2006; e, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, que declarou ser pública incondicionada a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, ambas do STF. Somente o tempo irá mensurar seu acerto (BRASIL, 2014).

2.3 SUJEITO PASSIVO

Nosso Código Penal leciona: para o crime de feminicídio, isto é, matar mulher por razões da condição de sexo feminino, a pena cominada é a de reclusão de 12 a 30 anos, nos termos do art. 121, §2º, inciso VI, do CP (BRASIL, 1940).



Questão interessante logo de saída no estudo da qualificadora acima é quanto a seu sujeito passivo: a mulher. Mulher é quem diz ser mulher? Mulher é quem possui dois cromossomos “XX” em seu genótipo? Mulher é quem possui cédula de identidade com a designação “sexo feminino”? Quem é esse sujeito passivo? Este trabalho não é profundo o suficiente para enfrentar tal celeuma com a acuidade que ela merece.

Um apêndice moderno a apimentar essa questão diz respeito à condição do transexual. Para Farias e Rosenvald (2015), não se há de confundir o transexual com as demais categorias de não heterossexuais, para estes doutrinadores “o transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica”. Assim, uma vez submetidos à irreversível cirurgia de transmutação de sexo, poderiam ser considerados como efetivamente pertencentes à condição de sexo feminino, com todas as atribuições legais derivadas desse fato. Porém, há quem entenda, pugnando por uma interpretação mais pragmática, que mesmo após o procedimento cirúrgico, geneticamente, ainda se fala de um “homem”.

A questão é controversa e carece de evolução na doutrina e jurisprudência para que possa ser melhor apreciada. Entretanto, para os modernos doutrinadores, a exemplo de Rogério Sanches Cunha, descabe excluir a aplicação da qualificadora para o transexual civilmente identificado como mulher que fez cirurgia de transmutação de sexo (CUNHA, 2016).

Corroborando o entendimento deste doutrinador, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis (proc. nº 201103873908/TJGO) garantiu a aplicação da Lei nº11.343/06 para transexual masculino. Mas, para Cunha (2016), a qualificadora do feminicídio, como medida protetiva e inibidora de atos de violência contra a mulher, não pode ser aplicada em benefício do travesti por, efetivamente, este não pertencer ao gênero feminino, pensar diferente seria analogia em *malam partem*. A identidade de gênero ou o simples desejo de pertencer ao gênero feminino do travesti não pode ser usado em prejuízo de seu agressor.

Não é o que pensa Mello (2015) para quem o substantivo “mulher” deve ser “entendido como toda pessoa que se identificar com o gênero feminino, independente da realização da cirurgia de mudança de sexo”.

Bianchini e Gomes (2017) sustentam categoricamente a inaplicabilidade da qualificadora para as relações homoafetivas onde a vítima pertence ao sexo masculino, ainda que de orientação sexual distinta de seu gênero biológico.



Greco (2017) crava laconicamente ser o critério jurídico o único capaz de trazer segurança jurídica para o problema em tela, isto é, somente poderá ser sujeito passivo do crime de feminicídio a pessoa que possui documento civil de identificação onde conste, expressamente, tratar-se de indivíduo do sexo feminino, inclusive aquelas que tiveram seu documento de identificação alterado em razão de decisão judicial.

Dias (2015) entende que quando não há uma correlação ideal entre o sexo anatômico e o psicológico está-se diante do fenômeno da transexualidade. Segundo essa autora, a morfologia externa dos órgãos sexuais do indivíduo não pode ser o único critério a estabelecer a identificação do indivíduo. Assim, no caso de haver divergência entre a identidade civil (a que o indivíduo reflete exteriormente) e a sexual, deve prevalecer a identidade social (a desejada).

Por derradeiro, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, visando a adequação da aparência de uma pessoa ao sexo desejado, adaptando morfologia externa e identidade psicossocial, a jurisprudência já vem admitindo a identidade social como forma de identificação escoreita.

A questão é intrincada e de difícil solução na teoria, na prática, contudo, verificando o juiz que apesar do indivíduo subjugado/coisificado pertencer biologicamente ao gênero masculino, mas todas as demais circunstâncias apontarem para uma identidade feminina e, especialmente, porque o crime ocorreu por menosprezo, desconsideração ou indiferença à condição de gênero feminino, talvez, possa ser possível a aplicação da qualificadora. Entretanto, a discussão é pertinente e longa.

2.4 TRATA-SE DE QUALIFICADORA DE ORDEM SUBJETIVA OU OBJETIVA?

Eventualmente, considerando o ainda insuficiente embate entre doutrina e jurisprudência em relação à novel qualificadora, é possível, também, o surgimento de divergência quanto ao caráter da qualificadora, isto é, trata-se de qualificadora de ordem subjetiva ou objetiva?

Votemos à fria letra da lei, o homicídio contra a mulher (feminicídio) é o assassinato cometido em desfavor da mulher por razões da condição de sexo feminino, a pena cominada a tal delito é a de reclusão de 12 a 30 anos, art. 121, §2º, inciso VI, do CP (BRASIL, 1940).

Para a 2ª Câmara do TJRS (RESE nº 70070800818, julgado em 10/11/16, de relatoria da Desembargadora Rosaura Marques Borba) é possível a coexistência da qualificadora do feminicídio com a qualificadora do motivo torpe, vejamos:



E isso se dá exatamente porque o feminicídio é uma **qualificadora de ordem objetiva** – vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita –, enquanto que a torpeza é de cunho subjetivo, ou seja, continuará adstrita aos motivos (razões) que levaram um indivíduo a praticar o delito [Grifo meu] (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido, isto é, reconhecendo o caráter objetivo da qualificadora em discussão, temos: em Minas Gerais (TJMG), o RESE nº 10024151883493001, de relatoria do Desembargador Paulo Calmon Nogueira da Gama, julgado em 07/04/2016, proveniente da 7ª Câmara Criminal e publicado em 15/04/2016; e, no Distrito Federal (TJDFT), o RESE nº 20150310069727, de relatoria do Desembargador George Lopes Leite, julgado em 29/10/2015, proveniente da 1ª Turma Criminal e publicado em 11/11/2015.

Comungando da ideia de qualificadora objetiva, Nucci (2017) assegura ser a expressão “por razões de condição de sexo feminino” melhor traduzida como a morte do mais fraco (mulher) pelo mais forte (homem), algo dissociado dos motivos do assassinato, daí seu caráter objetivo. Desta forma, os motivos determinantes do crime (ciúmes, traição, fim do relacionamento etc.) devem ser enquadrados em outras qualificadoras (motivo fútil, torpe, assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime).

Não é o entendimento de Bianchini e Gomes (2017), para estes, “a qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva”, e sustentam o porquê de tal assertiva na seguinte base, “a violência de gênero não é uma forma de execução do crime, mas sim sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva” (BIANCHINI e GOMES, 2017).

Sendo assim, segundo esses autores a qualificadora não se relaciona ao modo ou meio utilizados pelo agente para a consecução do ato criminoso, mas, sim, à condição de sexo feminino.

Posicionamento com o qual concorda Cunha (2016), destacando ainda que apesar da lei conceituar objetivamente violência doméstica e familiar (§2º-A, art. 121, CP), o feminicídio refere-se à motivação e não aos meios de execução do assassinio.

Portanto, em relação a esse tema, isto é, se a qualificadora do feminicídio já não estaria inserida no atual Código Penal sob a roupagem do motivo fútil ou torpe, encontram-se duas teses: a da acusação, sustentando a harmonização da qualificadora do feminicídio com a qualificadora do motivo fútil ou torpe, dado o caráter eminentemente objetivo daquela e abrindo a discussão sobre a pluralidade de circunstâncias qualificadoras; e, a tese da defesa, afirmando ser o feminicídio



qualificadora de ordem subjetiva repelindo o motivo fútil ou torpe. Como vimos há sólidos argumentos para ambos os lados.

2.5 O CARÁTER HEDIONDO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E SUA APLICABILIDADE

Parece não haver grande discussão em relação à classificação do feminicídio como crime hediondo, isto porque, a própria Lei nº 13.104/15 (que acrescentou a qualificadora do feminicídio) alterou o artigo 1º da lei dos crimes hediondos para incluir a qualificadora como tal (BRASIL, 2015).

A Lei nº 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) já sofreu grandes alterações desde sua edição em 25 de junho de 1990: em princípio proibiu a liberdade provisória do condenado e chegou a determinar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado. A criação da Lei nº 8.078/90 tinha como escopo elaborar uma dura resposta estatal para determinados tipos penais causadores de grande comoção social. Nesse sentido é que em 1994, sob forte influência do caso Daniella Perez, o homicídio qualificado passou a ser incluído no rol dos crimes hediondos, através da Lei nº 8.930/94.

Há quem sustente que a primeira reação é sempre a mais acertada, entretanto, naqueles dois pontos a lei afrontava a constituição, no que foi reformada pelo STF (BRASIL, 1990).

Para Bianchini e Gomes (2017), ser crime hediondo significa, na prática, que: a pena a ser cumprida será de 12 a 30 anos de reclusão; o crime não admite anistia, graça ou indulto; não há fiança para o autor de crime hediondo; o regime inicial é o fechado; a progressão de regime nesses crimes é mais gravosa (pois, exige o cumprimento de 2/5 da pena, para o réu primário e, de 3/5, para o reincidente); além disso, o livramento condicional nos crimes hediondos exige o cumprimento de 2/3 da pena. Dessarte, todas essas sanções serão aplicadas ao feminicida tornado sua expiação muito mais severa.

De qualquer forma, como evidentemente se trata de *novatio legis in pejus*, norma penal incriminadora, não se há falar em aplicação da qualificadora do feminicídio antes da data de 10 de março de 2015, data de sua publicação na imprensa oficial (LIMA, 2016).

Por outro ângulo, o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher instaurado com a intenção de verificar a situação da violência contra a mulher no Brasil, após analisar o mapa da violência feminina, recomendou a adoção de algumas medidas com



escopo na minimização da chaga que é a violência doméstica e familiar. Destacando-se: a) a não aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; b) a não admitirem, os magistrados, a renúncia à representação nos casos de violência doméstica e familiar sem que a vítima espontaneamente se manifeste nesse sentido; c) a orientação aos magistrados para que promovam o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar em prazo razoável; d) a criação de órgãos especializados de combate à violência contra a mulher no âmbito no Ministério Público; e) a fiscalização das delegacias de polícia no que se referem aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; f) a não concessão de fiança nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; g) a constituição de um sistema de informações sobre a violência de gênero (BRASIL, 2013).

Estas e dezenas de outras medidas estão propostas no relatório final da CPMI da violência contra a mulher, algumas mais, outras menos acertadas, algumas de difícil implementação, outras tantas constituem apenas objetivos a serem atingidos e, há aquelas de duvidosa constitucionalidade, no entanto, a preocupação contra a violência de gênero, último passo antes da catástrofe do feminicídio, manifestada pelo Senado Federal na pessoa de seus representantes, pode tornar-se razão da implementação de políticas públicas complementares e mais eficazes em desfavor da violência de gênero (BRASIL, 2013).

2.6 FEMINICÍDIO E DIREITO INTERNACIONAL

No âmbito internacional verifica-se que o Brasil é signatário de diversos dispositivos legais com ênfase na garantia dos direitos humanos, em relação às mulheres, cabe destacar:

2.6.1 No âmbito global

Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), em cujo artigo 1º encontra-se a definição do que seja “discriminação contra a mulher” (BRASIL, 1994);

2.6.2 No âmbito regional interamericano



a. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – Pacto de São José da Costa Rica, em cujo artigo 1º está firmado o compromisso dos países signatários em respeitar direitos e liberdades sem discriminação por motivos raciais, de cor, sexuais, de idioma, religiosos, ligados a opiniões políticas ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992);

b. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher (1994) – Convenção de Belém do Pará, onde, também já em seu artigo 1º, tem-se a definição de violência contra a mulher (BRASIL, 1996).

A Constituição Federal consagra caráter material e formal de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, caso instituídos por processo de votação mais rigoroso, isto é, aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, §3º, CF); caso aprovado sem o referido quórum, segundo o STF, através do Recurso Extraordinário 466.343-SP, seu caráter será de norma supralegal, ou seja, ficam hierarquicamente localizados acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição. Contudo, não há óbice para sua mutação em norma constitucional, desde que obedeçam ao procedimento previsto no parágrafo 3º, do artigo 5º, da CF (BRASIL, 1988).

Em 2001, o Estado brasileiro foi repreendido internacionalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o caso, um divisor de águas no tocante à busca pelo reconhecimento dos direitos das mulheres no Brasil, é o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Em 20 de agosto de 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, juntamente com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram à CIDH, com fulcro nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, o caso de violência doméstica e familiar contra a mulher de Maria da Penha (CIDH, 2001).

Maria da Penha, nome através do qual a protagonista principal do caso ficou mundialmente conhecida, sofreu diversos tipos de agressão ao longo de seu matrimônio, culminando numa tentativa de homicídio com arma de fogo e em lesões que a levaram a sofrer de paraplegia irreversível.

A CIDH concluiu pela admissibilidade da petição inicial com fundamento nos artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará.



Ao final, o Estado brasileiro, que durante todo o processo se manteve inerte (apesar de provocado), foi reconhecido como violador dos direitos e garantias judiciais no caso concreto; a CIDH concluiu, ainda, que a violação apontada seguia um padrão de tolerância das autoridades brasileiras com a violência doméstica contra as mulheres; ademais, a CIDH recomendou à nação pátria que procedesse “a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal” no caso concreto; do mesmo modo, recomendou o ressarcimento à vítima e a adoção de medidas efetivas para anular a tolerância estatal frente à violência doméstica e familiar contra as mulheres (CIDH, 2001).

Mais recentemente, em 25 de setembro de 2002, o Brasil ratificou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, órgão de direito internacional que mantém jurisdição complementar sobre pessoas responsáveis por crimes de maior gravidade e com alcance internacional (art. 1º, Estatuto de Roma).

Conforme expressamente dito no artigo 5º do Estatuto de Roma, a competência do Tribunal Penal Internacional restringe-se a crimes graves que afetam no seu conjunto a comunidade internacional, tais como: a) o crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; d) o crime de agressão.

Para Mello (2017), o feminicídio poderia, a depender da teoria adotada, ser enquadrado como crime de genocídio ou como crime de lesa-humanidade. Nesse sentido é possível concluir pela atração da competência do Tribunal Penal Internacional para o crime de feminicídio nos termos do artigo 5º do Tribunal?

É difícil dizer, o tema exige uma reflexão mais detida, entretanto, Mello (2017) cita o exemplo da legislação uruguaia onde há lei específica sobre o crime de genocídio, de tal sorte que, a definição empregada conseguiria englobar os crimes de gênero, contudo, a própria autora sustenta, nestes casos, ser de difícil comprovação o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção de destruir no todo ou em parte um determinado grupo.

Segato (2015 *apud* MELLO, 2017), por este ângulo, reconhece a engenhosidade de se levar às Cortes de Foro Internacional de Direitos Humanos alguns casos de feminicídio, a fim de que: a) haja maior visibilidade para a violência que envolve as relações de gênero; b) seja exposta a concepção patriarcal complacente dos crimes contra as mulheres; c) o crime se torne imprescritível, o que auxiliaria a redução da impunibilidade.



Finalmente, a “condenação” na CIDH, para o Brasil, que sempre valorizou seu papel nos órgãos de direito internacional, soou como forte premissa para uma revisão de sua política criminal quanto à violência doméstica e familiar. Outrossim, apesar do Tribunal Penal Internacional já ter julgado casos dos mais diversos matizes, inclusive já proferindo sentenças condenatórias, não há ainda registros de casos que envolvam violência de gênero, muito menos envolvendo o Estado brasileiro como réu. Nada obstante, os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro podem constituir outro caminho, intentando sua responsabilização no que concerne à omissão em temas que envolvam a violência contra a mulher, eis que a violência contra a mulher é, por óbvio, violência contra direitos humanos, a possibilidade está aberta.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa lógica, entendendo-se que a qualificadora do feminicídio acrescentada em 2015 ao Código Penal Brasileiro pode, inegavelmente, ser criticada por, no mínimo, dois pontos de vista diametralmente opostos: se por um lado deve ser celebrada porque desnuda nossa “democracia de gênero”, que não passa de utopia fundada num pacto de silêncio entre homens e mulheres, com objetivo de forçar todas as esferas estatais a enfrentar o problema da violência de gênero; de outro, pode constituir-se em inadequação legislativa com vista a afrontar o princípio do *ne bis in idem*, tornando-se letra morta na legislação.

Assim, permite-se uma relativização da força do dispositivo legal que acrescentou a nova qualificadora do feminicídio ao Código Penal Brasileiro, em virtude de sua ainda recente inclusão.

Por outro viés, também se compreende que a própria hermenêutica a cercar o tipo legal ainda não está totalmente formada – o que demanda certa reflexão por parte de nossos julgadores – eis que alguns conceitos satelitários ao tipo penal em análise ainda precisam ser mais bem debatidos pela doutrina e jurisprudência, quicá mais satisfatoriamente delimitados pela própria Corte Suprema do país, sob o escopo de impedir arbitrariedades.

Ademais, é louvável o comportamento do legislador em relação à busca de uma alternativa para o enfrentamento das diversas formas de violência que afligem a mulher, o feminicídio (espécie, do qual a violência contra a mulher é gênero), constitui representação prática do mais elevado grau de violência contra a mulher, pois envolve a arcaica noção de “coisificação” de um sexo por outro



e, tal abjeta situação, carece de ser desmascarada em todas as suas nuances em nossa sociedade (ainda) patriarcal (mas, não mais absoluta).

Sem embargo das considerações supra, a existência de uma qualificadora específica para este tipo de criminalidade permite que profissionais do Direito trabalhem debruçados sobre as características distintivas da violência de gênero. E ainda, revela uma verdade, às vezes incômoda, de que o patriarcado é um regime de governo das vidas na sociedade e que ele pode ser letal.

Por fim, longe de encerrar o debate sobre a qualificadora do feminicídio, nosso trabalho apenas remonta seus principais percalços, enfatizando tratar-se de um dispositivo legal impositivo para o Estado brasileiro de um melhor cuidado quanto às garantias do direito à vida das mulheres.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 13 de Agosto de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29/04/2018.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 29/04/2018.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,** concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 29/04/2018.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,** de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 29/04/2018.



_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Brasília, DF, 25 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 1º/05/2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

_____. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União.** Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 de julho de 1990. Seção 1, p. 1-2. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 14 de Agosto de 2017.

_____. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 de agosto de 2006. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 de Agosto de 2017.

_____. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União.** Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 de março de 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em 01 de Agosto de 2017.

_____. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União.** Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 de abril de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm.

_____. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência – **Relatório Final.** Brasília, DF, junho de 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf>. Acesso em 02 de Agosto de 2017.



_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no DJE nº 80, de 29 de abril de 2014, p. 92. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20140428_080.pdf . Acesso em 20 de Agosto de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424**. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado do DJE nº 148, de 31 de julho de 2014, p. 33. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20140731_148.pdf Acesso em 20 de Agosto de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito nº 70070800818/RS** – Rio Grande do Sul. Relatora: Rosaura Marques Borba. Revista dos Tribunais, RESE, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000015e716f055812957ce8&docguid=I11e7a34024c511e7997f010000000000&hitguid=I11e7a34024c511e7997f010000000000&spos=2&epos=2&td=123&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 13 de Agosto de 2017.

CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro. **Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Revista dos Tribunais, vol. 133, p. 219-215, 2017.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2016**. Brasília: Ipea, Nota Técnica nº 17, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), Relatório anual 2000. Relatório nº 54. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. **Organização dos Estados Americanos**, 04/04/2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 1º/05/2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. **Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir**. Revista dos Tribunais, vol. 114, p. 225 – 239, 2015.



FAVORETTO, Affonso Celso; MARTINS, Ana Paula da Fonseca Rodrigues; KNIPPEL, Edson Luz. **Manual esquematizado de leis penais e processuais penais**: com quadros, tabelas e fluxogramas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB, volume 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha e gênero: quem é responsável pela violência contra as mulheres?** Disponível em: www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-egenero-quem-e-responsavel-pela-violencia-contras-mulheres/13635. Acesso em: 20 de Agosto de 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, volume II. 14. Ed. Niterói: Impetus, 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório mundial 2017**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>. Acesso em: 29/04/2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à lei 13.104/2015**. Revista dos Tribunais, vol. 958, p. 273 – 290, 2015.

_____. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.